



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1365, de 2026**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010
Deputado Federal Beto Preto (PSD/PR)	011
Deputado Federal Samuel Viana (UNIÃO/MG)	012

TOTAL DE EMENDAS: 12





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O órgão executor dos recursos autorizados por esta Medida Provisória deverá disponibilizar, em portal eletrônico de acesso público, atualizado mensalmente:

- I** – a identificação completa dos beneficiários finais das operações de crédito;
- II** – os valores contratados, desembolsados e executados;
- III** – os critérios técnicos utilizados para aprovação das operações;
- IV** – os indicadores de desempenho e metas vinculados às operações financiadas;
- V** – os pareceres técnicos que fundamentaram a concessão dos recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de crédito extraordinário de R\$ 1 bilhão exige mecanismos excepcionais de transparência.

Dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam que **programas executados sob regimes emergenciais apresentam risco significativamente maior de falhas de governança quando comparados às despesas ordinárias.**



Relatórios internacionais do Banco Mundial indicam que **programas públicos sem transparência ativa tendem a apresentar maiores índices de ineficiência, sobrecustos e baixa efetividade social.**

O Parlamento possui dever constitucional de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

A presente emenda busca **impedir a formação de uma nova "caixa-preta" orçamentária dentro da Administração Federal.**

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. Art. XX.** O Poder Executivo deverá apresentar, em até 12 meses, relatório de avaliação de efetividade contendo:

- I** – metas originalmente previstas;
- II** – metas efetivamente alcançadas;
- III** – análise de custo-benefício;
- IV** – indicadores socioeconômicos produzidos pela aplicação dos recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

O histórico da administração pública brasileira demonstra que frequentemente há monitoramento da execução financeira, mas pouca avaliação dos resultados efetivamente alcançados.

O contribuinte não financia despesas públicas para que recursos sejam apenas gastos.

A finalidade constitucional da despesa pública é produzir resultados concretos para a sociedade.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Todos os pareceres técnicos, notas informativas e manifestações que fundamentarem a aplicação dos recursos deverão ser publicados integralmente em sítio eletrônico oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

A transparência não pode se limitar aos valores executados.

A sociedade tem direito de conhecer os fundamentos técnicos que justificaram cada decisão administrativa.

A publicidade dos pareceres permite controle social, acadêmico e institucional sobre a qualidade das decisões governamentais.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



* CD 260937974000 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Controladoria-Geral da União realizará auditoria específica sobre a execução dos recursos autorizados por esta Medida Provisória. Parágrafo único.

Parágrafo único. O relatório deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional em até 180 dias após o encerramento da execução financeira.”

JUSTIFICAÇÃO

Créditos extraordinários representam exceção ao processo orçamentário ordinário.

A excepcionalidade exige controle reforçado.

Segundo estudos da Organização das Nações Unidas sobre governança pública, programas executados sob caráter emergencial apresentam maior vulnerabilidade a desperdícios, falhas procedimentais e desvios de finalidade.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional relatório trimestral contendo:

- I** – execução física e financeira dos recursos;
- II** – operações aprovadas e negadas;
- III** – beneficiários atendidos;
- IV** – resultados alcançados;
- V** – estimativa de impacto econômico decorrente das operações.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional função de fiscalização financeira e orçamentária.

A experiência recente demonstra que diversas despesas extraordinárias acabam sofrendo significativa perda de rastreabilidade após a autorização inicial.

O envio periódico de relatórios fortalece o controle parlamentar e reduz riscos de direcionamento político dos recursos.

O Congresso Nacional não pode exercer papel meramente homologatório diante da abertura de crédito extraordinário de R\$ 1 bilhão.

Embora a Constituição autorize créditos extraordinários em situações excepcionais, tal instrumento não pode servir como mecanismo de flexibilização permanente do controle orçamentário.



A crescente utilização de medidas excepcionais para movimentação de grandes volumes de recursos públicos exige reforço dos mecanismos de fiscalização parlamentar.

A presente MP carece de detalhamento suficiente acerca dos critérios de aplicação dos recursos, dos beneficiários finais, dos indicadores de desempenho e dos mecanismos de controle.

Em um cenário de elevado déficit fiscal, expansão da dívida pública e aumento da carga suportada pelo contribuinte brasileiro, torna-se indispensável assegurar máxima transparência, rastreabilidade e prestação de contas.

As emendas propostas não impedem a execução da política pública. Ao contrário, fortalecem sua legitimidade, ampliam o controle institucional e garantem que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, impessoal e compatível com os princípios constitucionais da administração pública.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. Art. XX.** O Poder Executivo deverá apresentar, em até 12 meses, relatório de avaliação de efetividade contendo:

- I** – metas originalmente previstas;
- II** – metas efetivamente alcançadas;
- III** – análise de custo-benefício;
- IV** – indicadores socioeconômicos produzidos pela aplicação dos recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

O histórico da administração pública brasileira demonstra que frequentemente há monitoramento da execução financeira, mas pouca avaliação dos resultados efetivamente alcançados.

O contribuinte não financia despesas públicas para que recursos sejam apenas gastos.

A finalidade constitucional da despesa pública é produzir resultados concretos para a sociedade.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A seleção dos beneficiários observará critérios objetivos previamente divulgados, vedada a adoção de critérios subjetivos ou discricionários não previstos em regulamento público.”

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de critérios objetivos favorece insegurança jurídica, tratamento desigual e questionamentos futuros pelos órgãos de controle.

Programas financiados com recursos extraordinários devem observar parâmetros transparentes e impessoais.

A presente emenda busca assegurar que a abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 1.000.000.000,00 seja acompanhada dos mais elevados padrões de transparência, publicidade e controle social, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade na gestão fiscal.

Embora a Constituição Federal admita a utilização de créditos extraordinários em situações excepcionais e urgentes, tal mecanismo constitui uma exceção ao processo orçamentário ordinário e, exatamente por essa razão, exige fiscalização reforçada por parte do Congresso Nacional e da sociedade.

A história recente da administração pública brasileira demonstra que despesas executadas sob regimes excepcionais frequentemente geram questionamentos posteriores dos órgãos de controle em razão da insuficiência



de informações disponibilizadas à população. Relatórios do Tribunal de Contas da União têm reiteradamente apontado a necessidade de ampliação da transparência ativa em programas financiados por créditos extraordinários, especialmente quando envolvem elevados volumes de recursos públicos.

O Brasil enfrenta um cenário fiscal desafiador, marcado por crescimento da dívida pública, pressão sobre as despesas obrigatórias e crescente demanda por investimentos em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e segurança pública. Nesse contexto, a destinação de R\$ 1 bilhão em recursos públicos deve ser acompanhada de absoluta clareza quanto aos beneficiários, critérios de seleção, objetivos e resultados pretendidos.

A ausência de informações detalhadas impede que o Parlamento exerça adequadamente sua função fiscalizadora prevista nos arts. 49 e 70 da Constituição Federal. Também dificulta o acompanhamento por parte dos contribuintes, que são os verdadeiros financiadores da ação estatal.

A transparência integral dos dados permitirá verificar se os recursos estão efetivamente alcançando seus objetivos, se existe equilíbrio regional na distribuição dos benefícios, se os critérios adotados são impessoais e se os resultados obtidos justificam o elevado volume de recursos mobilizados.

Sob a ótica econômica, a previsibilidade e a transparência são fatores fundamentais para a confiança dos agentes econômicos. Estudos produzidos por organismos internacionais de governança pública demonstram que ambientes institucionais mais transparentes tendem a apresentar melhor alocação de recursos, menor desperdício e maior eficiência das políticas públicas.

Do ponto de vista social, a publicidade dos dados fortalece o controle democrático, reduz a assimetria de informações entre governo e sociedade e amplia a legitimidade das ações governamentais.

Por fim, esta emenda não cria obstáculos à execução da política pública. Ao contrário, contribui para que a utilização do crédito extraordinário ocorra sob permanente escrutínio público, fortalecendo a credibilidade



institucional e garantindo que cada recurso empregado produza benefícios concretos para a população brasileira.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Todos os pareceres técnicos, notas informativas e manifestações que fundamentarem a aplicação dos recursos deverão ser publicados integralmente em sítio eletrônico oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

A transparência não pode se limitar aos valores executados.

A sociedade tem direito de conhecer os fundamentos técnicos que justificaram cada decisão administrativa.

A publicidade dos pareceres permite controle social, acadêmico e institucional sobre a qualidade das decisões governamentais.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional relatório trimestral contendo:

- I** – execução física e financeira dos recursos;
- II** – operações aprovadas e negadas;
- III** – beneficiários atendidos;
- IV** – resultados alcançados;
- V** – estimativa de impacto econômico decorrente das operações.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional função de fiscalização financeira e orçamentária.

A experiência recente demonstra que diversas despesas extraordinárias acabam sofrendo significativa perda de rastreabilidade após a autorização inicial.

O envio periódico de relatórios fortalece o controle parlamentar e reduz riscos de direcionamento político dos recursos.

O Congresso Nacional não pode exercer papel meramente homologatório diante da abertura de crédito extraordinário de R\$ 1 bilhão.

Embora a Constituição autorize créditos extraordinários em situações excepcionais, tal instrumento não pode servir como mecanismo de flexibilização permanente do controle orçamentário.



A crescente utilização de medidas excepcionais para movimentação de grandes volumes de recursos públicos exige reforço dos mecanismos de fiscalização parlamentar.

A presente MP carece de detalhamento suficiente acerca dos critérios de aplicação dos recursos, dos beneficiários finais, dos indicadores de desempenho e dos mecanismos de controle.

Em um cenário de elevado déficit fiscal, expansão da dívida pública e aumento da carga suportada pelo contribuinte brasileiro, torna-se indispensável assegurar máxima transparência, rastreabilidade e prestação de contas.

As emendas propostas não impedem a execução da política pública. Ao contrário, fortalecem sua legitimidade, ampliam o controle institucional e garantem que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, impessoal e compatível com os princípios constitucionais da administração pública.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O órgão executor dos recursos autorizados por esta Medida Provisória deverá disponibilizar, em portal eletrônico de acesso público, atualizado mensalmente:

- I** – a identificação completa dos beneficiários finais das operações de crédito;
- II** – os valores contratados, desembolsados e executados;
- III** – os critérios técnicos utilizados para aprovação das operações;
- IV** – os indicadores de desempenho e metas vinculados às operações financiadas;
- V** – os pareceres técnicos que fundamentaram a concessão dos recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de crédito extraordinário de R\$ 1 bilhão exige mecanismos excepcionais de transparência.

Dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam que **programas executados sob regimes emergenciais apresentam risco significativamente maior de falhas de governança quando comparados às despesas ordinárias.**



Relatórios internacionais do Banco Mundial indicam que **programas públicos sem transparência ativa tendem a apresentar maiores índices de ineficiência, sobrecustos e baixa efetividade social.**

O Parlamento possui dever constitucional de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

A presente emenda busca **impedir a formação de uma nova "caixa-preta" orçamentária dentro da Administração Federal.**

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO BETO PRETO

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Não poderão ser beneficiárias das operações de crédito, garantias, financiamentos ou quaisquer mecanismos de apoio econômico previstos nesta Medida Provisória as pessoas jurídicas que, na data da solicitação do benefício, se encontrem em recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

“**Art. Parágrafo único.** A condição prevista no caput deverá ser comprovada previamente à concessão do benefício e mantida durante toda a vigência da operação ou do apoio financeiro concedido.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos disponibilizados por meio da Medida Provisória nº 1.365, de 2026, direcionando-os a empresas que demonstrem condições econômico-financeiras compatíveis com a finalidade da política pública instituída.

Embora a recuperação judicial constitua instrumento legítimo de preservação da atividade empresarial, trata-se de situação que evidencia dificuldades financeiras relevantes e elevado risco de inadimplemento. Nessa toada, a destinação de recursos públicos subsidiados ou de mecanismos especiais de apoio econômico a empresas submetidas a processos de recuperação judicial pode aumentar significativamente o risco fiscal da operação, comprometendo a efetividade da medida e a adequada gestão dos recursos da União.



A vedação proposta busca resguardar os princípios da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal, garantindo que os benefícios previstos na Medida Provisória sejam direcionados a empresas com capacidade financeira e operacional suficiente para cumprir as obrigações assumidas e atingir os objetivos pretendidos pelo programa governamental.

Além disso, a medida promove maior segurança jurídica e previsibilidade na concessão dos benefícios, estabelecendo critério objetivo de lisura, elegibilidade e protegendo o interesse público envolvido na aplicação dos recursos federais.

Sala da comissão, 15 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A contratação, a liberação e a manutenção das operações de crédito realizadas com recursos decorrentes desta Medida Provisória, destinadas ao financiamento de capital de giro de prestadores de serviços aéreos regulares, ficam condicionadas à assinatura de termo de compromisso pela empresa beneficiária perante o Ministério da Fazenda e a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC, contendo contrapartidas objetivas, proporcionais, temporárias e diretamente relacionadas à proteção dos usuários do transporte aéreo.

§ 1º O termo de compromisso de que trata o caput deverá prever, no mínimo:

I – a redução efetiva dos valores cobrados pelo despacho da primeira bagagem do passageiro, observado percentual mínimo a ser definido em regulamento, tomando-se como referência a média dos valores praticados pela empresa nos noventa dias anteriores à publicação desta Medida Provisória;

II – a vedação de cobrança adicional pela seleção antecipada de assento padrão pelo passageiro, desde o momento da aquisição da passagem ou após a emissão do bilhete, por meio dos canais eletrônicos ou presenciais disponibilizados pela empresa;

III – a possibilidade de cobrança específica apenas para assentos com características especiais, assim considerados aqueles que ofereçam vantagem objetiva e diferenciada ao passageiro;

IV – a vedação de repasse injustificado, abusivo ou incompatível com a finalidade pública da medida aos preços das passagens aéreas comercializadas pela empresa beneficiária durante o período de vigência da operação de crédito,



preservado o regime de liberdade tarifária previsto na legislação setorial, observada metodologia de acompanhamento a ser definida pela ANAC;

V – o encaminhamento de relatórios mensais ao Ministério da Fazenda e à ANAC, contendo os valores praticados, a quantidade de usuários beneficiados, a evolução dos preços dos serviços acessórios e a variação média das tarifas aéreas comercializadas pela empresa, por rota ou mercado relevante, conforme regulamentação da ANAC.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANAC deverá estabelecer metodologia de acompanhamento da evolução dos preços das passagens aéreas, considerando, entre outros critérios:

I – a média tarifária praticada pela empresa nos noventa dias anteriores à publicação desta Medida Provisória;

II – a variação de custos operacionais efetivamente comprovada pela empresa;

III – a sazonalidade do setor aéreo;

IV – as diferenças entre rotas, frequências, classes tarifárias, antecedência de compra e mercados relevantes;

V – os efeitos do benefício público recebido para mitigação dos impactos decorrentes da elevação dos preços do petróleo e do querosene de aviação;

VI – a finalidade pública da operação de crédito concedida com recursos decorrentes desta Medida Provisória.

§ 3º O descumprimento das contrapartidas previstas neste artigo ensejará, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e consumeristas cabíveis:

I – a suspensão de novos desembolsos no âmbito das operações de crédito de que trata esta Medida Provisória;

II – a possibilidade de vencimento antecipado da operação, conforme critérios definidos em regulamento e nos instrumentos contratuais;

III – o impedimento de contratação de novas operações com recursos decorrentes desta Medida Provisória enquanto persistir a irregularidade.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar que o apoio público concedido ao setor aéreo, por meio das operações de crédito viabilizadas pela Medida Provisória nº 1.365, de 2026, produza benefício concreto, direto e mensurável aos consumidores brasileiros.

A Medida Provisória nº 1.365, de 2026, abre crédito extraordinário no valor de R\$ 1 bilhão em favor de Operações Oficiais de Crédito, destinado ao financiamento de capital de giro de companhias aéreas regulares. A finalidade declarada da medida é mitigar os impactos financeiros enfrentados pelo setor aéreo, especialmente em razão da elevação dos custos operacionais associados ao petróleo e ao querosene de aviação, que representa parcela expressiva dos custos das empresas aéreas.

Embora seja legítima a preocupação com a estabilidade do setor aéreo, atividade essencial para a integração nacional, para o turismo, para a mobilidade dos cidadãos e para a dinâmica econômica do País, a utilização de recursos públicos em favor de agentes econômicos privados deve ser acompanhada de contrapartidas proporcionais, transparentes e compatíveis com o interesse público. Não é razoável que o Estado conceda apoio financeiro extraordinário para mitigar os impactos do aumento dos combustíveis e, simultaneamente, os consumidores continuem suportando elevações injustificadas no preço das passagens e nos serviços acessórios.

A emenda proposta, portanto, busca estabelecer uma relação de reciprocidade mínima entre o benefício público concedido e a proteção dos usuários do transporte aéreo. As empresas que voluntariamente aderirem às operações de crédito decorrentes da Medida Provisória deverão assumir compromissos objetivos em favor dos passageiros, especialmente quanto à redução dos valores cobrados pelo despacho da primeira bagagem, à gratuidade da seleção antecipada de assentos padrão e à vedação de repasses injustificados,



abusivos ou incompatíveis com a finalidade pública da medida aos preços das passagens aéreas.

Importa destacar que a proposta não institui tabelamento de preços, não congela tarifas e não elimina o regime de liberdade tarifária previsto na legislação setorial. A Lei nº 11.182, de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, estabelece que, na prestação de serviços aéreos, prevalece o regime de liberdade tarifária.

Por essa razão, a redação da emenda foi construída de forma cautelosa, preservando expressamente a liberdade tarifária e atribuindo à ANAC a competência para definir metodologia de acompanhamento que considere sazonalidade, rotas, antecedência de compra, classes tarifárias, variação efetiva de custos e demais características próprias do setor aéreo.

O que se pretende impedir não é a variação legítima de preços, inerente ao funcionamento do mercado aéreo, mas sim o repasse injustificado ou abusivo de custos ao consumidor por empresas que estejam recebendo apoio público justamente para enfrentar esses mesmos custos. Se a finalidade da política pública é aliviar os efeitos da elevação do petróleo e do querosene de aviação sobre a operação das empresas, é necessário que esse alívio também repercuta, ainda que de forma indireta e proporcional, na relação com os passageiros.

A cobrança por bagagem despachada e pela seleção de assentos tem impacto sensível sobre o custo final da viagem, especialmente para famílias, pessoas idosas, pessoas com deficiência, estudantes, trabalhadores, pacientes em deslocamento para tratamento de saúde e cidadãos que dependem do transporte aéreo para compromissos essenciais. Em muitos casos, o preço inicialmente anunciado da passagem não reflete o custo real suportado pelo consumidor, que se vê obrigado a arcar com valores adicionais para despachar bagagem ou escolher assentos comuns com antecedência.

Nesse contexto, a emenda não impede a cobrança por serviços efetivamente diferenciados. A proposta preserva a possibilidade de cobrança por assentos especiais, tais como aqueles com maior espaço para as pernas, assentos conforto, premium, primeira fileira, fileiras de emergência ou categorias



equivalentes. O objetivo é apenas impedir que o passageiro seja onerado pela seleção antecipada de assentos padrão, que não oferecem vantagem objetiva diferenciada, especialmente quando a empresa já está sendo beneficiada por crédito público extraordinário.

Do ponto de vista constitucional, a emenda encontra fundamento nos princípios da defesa do consumidor, da função social da atividade econômica, da redução das desigualdades, da livre concorrência, da moralidade administrativa, da eficiência, da razoabilidade e da atuação reguladora do Estado sobre a atividade econômica. A Constituição Federal consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica e autoriza a atuação estatal como agente normativo e regulador, especialmente quando há utilização de recursos públicos e necessidade de compatibilizar a atividade econômica com o interesse social.

A emenda trata apenas de condicionar a contratação, a liberação e a manutenção do benefício financeiro a compromissos de transparência, modicidade e proteção ao consumidor.

A natureza voluntária da adesão reforça a juridicidade da proposta. Nenhuma empresa aérea é obrigada a contratar as operações de crédito decorrentes da Medida Provisória. Contudo, caso opte por acessar o benefício público, deverá cumprir as contrapartidas estabelecidas em lei e regulamentadas pela ANAC. Essa lógica é compatível com a prática de políticas públicas setoriais, nas quais o Estado pode estabelecer condições, metas e compromissos para agentes privados beneficiários de incentivos, financiamentos ou apoios públicos.

A exigência de relatórios mensais ao Ministério da Fazenda e à ANAC fortalece o controle público e permite aferir se os recursos estão cumprindo a finalidade que justificou sua concessão. A transparência dos valores praticados, da evolução média das tarifas, da cobrança por bagagens e da política de marcação de assentos é medida indispensável para assegurar controle social e evitar que o benefício estatal seja apropriado exclusivamente pelas empresas, sem repercussão concreta para os usuários.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.365, de 2026, ao compatibilizar a estabilidade econômico-financeira do setor aéreo com a proteção do consumidor, a transparência, a modicidade dos custos



acessórios e a adequada reciprocidade na aplicação de recursos públicos. Trata-se de proposta constitucional, juridicamente adequada, socialmente justa e politicamente necessária, pois assegura que o apoio concedido ao setor aéreo não se converta em benefício unilateral, mas produza efeitos positivos também para a população brasileira.

Sala da comissão, 12 de junho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

